



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**ILHÉUS**  
**1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI**

Doutor Hygino Filho - Fórum Epaminondas Berbert de Castro, S/N, 1º andar - Bloco A, Jardim Atlântico - ILHÉUS  
ilheus-1vsj@tjba.jus.br|(73)3234-3455(9h-12h)|(73)88699799(Wpp) - Tel.: 73 3234-3500

**PROCESSO N°:**  
**0017444-42.2025.8.05.0103**

**AUTOR(ES):**  
**PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS**

**RÉ(U)(S):**  
**ENEILSON RODRIGUES DOS SANTOS**

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Alega a parte requerente, em síntese, que exerce a função de presidente do sindicato da categoria e que, durante negociações coletivas com a municipalidade, passou a sofrer investidas verbais da parte requerida. Sustenta que as ofensas culminaram no envio de um áudio pela parte requerida em um grupo corporativo de mensagens. Requer, assim, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação defendendo a tempestividade da peça e arguindo a nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito, sob o argumento de que as manifestações se inserem no regular direito de crítica à atuação de dirigente sindical, ocorrida em ambiente restrito e em meio a um debate acalorado sobre a utilização de bens da instituição. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pela autorização de retratação ou fixação de condenação compatível com sua capacidade financeira.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de nulidade da prova digital fundada na ausência de ata notarial ou de procedimentos específicos de cadeia de custódia. O rito dos Juizados Especiais é norteado pelos princípios da simplicidade e da informalidade. A falta de formalidades rígidas não impede o conhecimento do arquivo de áudio colacionado, notadamente porque a parte requerida reconhece, em AIJ, a sua voz.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se as expressões utilizadas pela parte requerida em grupo de mensagens excederam o direito de crítica e violaram os direitos de personalidade da parte requerente.

O direito à livre manifestação do pensamento e à crítica institucional deve ser exercido em harmonia com a proteção à honra e à imagem das pessoas. Embora a parte requerente, na condição de presidente de entidade sindical, ocupe posição de

destaque e esteja naturalmente sujeita ao escrutínio público e a cobranças enérgicas por parte dos filiados acerca de sua gestão e do uso dos bens coletivos, tal circunstância não confere autorização para ataques de natureza pessoal voltados a desabonar sua integridade moral de forma leviana.

A expressão direcionada à parte requerente no grupo de mensagens corporativo, imputando-lhe de forma direta e genérica a pecha de corrupto, desbordam visivelmente dos limites da crítica administrativa ou política. Trata-se de ofensa séria direcionada à honra objetiva e subjetiva do indivíduo, veiculada em plataforma de amplo acesso aos integrantes da própria categoria profissional, o que possui nítida capacidade de abalar a reputação do gestor perante seus pares. O argumento de que as palavras foram proferidas em momento de exaltação ou debate associativo não afasta a ilicitude da conduta, uma vez que a exaltação anímica não serve de salvo-conduto para a perpetração de ofensas pessoais graves. Caracterizado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar o abalo moral experimentado.

No que tange à quantificação do dano moral, a fixação deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a situação econômica das partes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Sendo demonstrado nos autos que a parte requerida desempenha funções de guarda municipal com rendimentos líquidos modestos (ev. 48.3), a fixação da verba indenizatória deve ser sopesada de forma a não inviabilizar sua própria subsistência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir desta decisão e acrescida de juros de mora (SELIC-IPCA) desde a data de 08/11/2025.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito.

Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.

Sem custas e honorários nesta fase.

P. R. Intime-se.

Eugênio Melo Borges

Juiz Leigo

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

**Raquel Ramires François**

**Juíza de Direito**